



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

ASSUNTO: Apuração de eventual desvirtuamento do objeto do contrato

RESPONSÁVEL: Sr. Eptácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo.

ÓRGÃO: Comissão Geral de Licitação - CGL

REPRESENTAÇÃO N. 81 /2012-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para expor e propor o seguinte.

Em 20.8.2012 foi encaminhada a este Signatário, pela Procuradoria-Geral junto a esta Corte, documentação relativa à denúncia protocolada neste Tribunal em 16.8.2012.

A denúncia espera impugnar o Edital de Concorrência Pública n. 302/2012, tendo em vista que o objeto do contrato deveria ser o serviço de

09:10:21/08/2012 00:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 01:00:00 0051.

Seabra

1



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

fornecimento de alimentação preparada a 13 unidades da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Porém, de acordo com as alegações da denunciante, a empresa contratada deverá adequar as instalações das cozinhas, no prazo de 60 dias antes do início dos serviços, às exigências da ANVISA.

Conforme as informações prestadas na inicial da denúncia, essas “adequações” custarão 20% do valor do contrato de fornecimento de refeições, pois incluiria instalações físicas, como pisos, paredes, tetos, portas, janelas, sistema de iluminação, instalações elétricas e hidráulicas, esgotos, sanitários, caixas de gordura e uma série enorme de obras civis relativas ao imóvel.

Assim, considerando que tais reformas representam um desvirtuamento da contratação, pois o objeto da licitação é o fornecimento de refeições a serem preparadas para o efetivo da Polícia Militar e não a reforma predial – atividade esta que requer outra especialidade daquela exigida no Edital-, a Requerente pugnou pela suspensão do processo licitatório, a fim de que o Edital e Projeto Básico sejam reelaborados, gerando duas licitações distintas: uma para a reforma e adaptação dos prédios onde se encontram instaladas as cozinhas e demais ambientes para alimentação; e outra para fornecimento de refeições.

Nota-se, segundo os documentos anexos que, a princípio, assiste razão à Requerente, eis que as reformas exigem especialidade no ramo de construção civil, enquanto que o objeto principal do contrato exige empresa especializada na elaboração, preparo e fornecimento de refeições.

Entretanto, o Edital mostra que a abertura será realizada no dia 21.8.2012, às 8h30, sendo pouco provável que este Tribunal consiga suspender a tempo a realização do pregão, uma vez que, apesar da denunciante ter protocolizado a documentação anexa no dia 16.8.2012, não houve autuação de processo, tampouco envio imediato dos documentos a este Representante do *Parquet*, que somente teve acesso a eles na data de hoje (20.8.2012), conforme faz prova expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral deste TCE/AM.

Portanto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I.o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

II. a notificação do **Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da CGL para apresentação de justificativas e documentos capazes de balizar a legalidade do Edital impugnado;

III. o encaminhamento da Representação, já autuada, ao órgão técnico competente para instrução do feito.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 20 de agosto de 2012.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador de Contas

gmf